



Comarca de Barão de Cocais

**Autos de n. 0054.16.002994-5**

**SENTENÇA**

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** ofereceu denúncia em desfavor de **Antônio de Paula Efirmiando**, nascido em 23/03/1968, filho de Geraldo Egídio Efirmiando e Ester de Paula Efirmiando, pela suposta prática do crime previsto no **art. 32 da Lei nº 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA)**

Narra a denúncia que, no dia 21/09/2016, às 10h30, na rua Abel Cupertino, nº 107, em Barão de Cocais/MG, o réu praticou atos de maus tratos, abuso e feriu animais domésticos. Consta que, após o recebimento de denúncia anônima, a Polícia Militar se dirigiu à residência do réu, encontrando o total de 04 (quatro) cães adultos e 01 (um) filhote mantidos em cativeiro, vivendo em situação de maus tratos. Por fim, foi constatado que os animais apresentavam os seguintes sinais de maus-tratos e ferimentos: pata amputada sem cuidados e com necrose, além de osso exposto; ferimentos e vermes sem tratamento; ferimentos na genitália; ferimentos nas patas; acorrentamento em locais com muita lama, fezes e urina.

TCO (ff. 02/05), B.O. (ff. 07/10), *print* da notícia divulgada pela página do *Facebook* da ONG Solidariedade Natural de Barão de Cocais (f. 36) e fotografias (ff. 37/40).

CAC à f. 15.

Audiência preliminar à f. 20, oportunidade em que o réu recusou a proposta de transação penal.

O réu foi citado às ff. 25/26.

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 11/06/2019, a Defesa apresentou defesa preliminar oral, ocasião em que a



Comarca de Barão de Cocais

denúncia foi recebida. Por fim, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do réu (ff. 32/35).

O Ministério Público apresentou alegações finais às ff. 48/49-v, postulando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Além disso, requereu a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade do agente, sob o argumento de que foram realizados atos contra inúmeros animais, demonstrando maior grau de reprovabilidade do crime, bem como das consequências do crime, alegando que um animal perdeu a pata e o outro restou gravemente ferido na região genital em razão dos maus-tratos.

Em alegações finais (ff. 52/57), o réu postulou pela absolvição, alegando insuficiência probatória, bem como aduzindo atipicidade, ante a ausência de conduta causadora de sofrimento aos animais. Por fim, requereu a restituição dos animais apreendidos.

**É o necessário a relatar. Tudo bem observado e ponderado. Passo a decidir.**

Não há nulidades a serem reconhecidas. Da mesma forma, inexistem preliminares a serem analisadas.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo TCO (ff. 02/05), B.O. (ff. 07/10 e 41/47), *print* da página da ONG Solidariedade Natural de Barão de Cocais no *Facebook* noticiando os fatos (f. 36) e fotografias (ff. 37/40).

Em relação à autoria, a testemunha Graziela Alves da Silva disse que, na data dos fatos, figurava como presidente da ONG Solidariedade Natural de Barão de Cocais, quando recebeu pedidos de ajuda, via aplicativo *WhatsApp*, por parte de moradores que relatavam a prática de abusos e maus-tratos contra uma cachorra no endereço do réu.



Comarca de Barão de Cocais

No mesmo sentido, a testemunha Francisney Silva de Oliveira, policial militar, afirmou que durante a ocorrência foi constatado que o réu mantinha em sua residência o total de 05 (cinco) cães feridos e em situação de maus-tratos. Acrescentou, ainda, que os aludidos animais domésticos foram encontrados em locais inadequados e em condições insalubres, sem água e alimentação. Como se não bastasse, disse que as denúncias anônimas deram conta de que uma das cachorras constantemente sofria violência sexual por parte do réu, sendo certo que, quando da apreensão dos animais constatou que uma cachorra apresentava ferimentos na região da genitália, não sabendo informar a causa.

A corroborar, as fotografias de ff. 37/40, comprovam a veracidade das imputações atribuídas ao réu na peça acusatória, sobretudo em relação aos sinais de abusos, ferimentos e maus-tratos apresentados pelos cachorros quando da apreensão realizada na residência do réu pela polícia militar. Senão, vejamos:

A cachorra sem raça definida, fotografada às ff. 37/38, foi encontrada com uma pata amputada e osso exposto, apresentando feridas em processo de necrose, infecções graves e vermes, sem nenhum tratamento. Por sua vez, a cachorra da raça *boxer* (f. 40) encontrava-se acorrentada em local de muita lama, sendo constatado feridas em seu órgão genital. Já o cachorro da raça *rottweiler* (f. 40) estava acorrentado e com ferimentos nas patas. Por fim, dois cachorros (f. 40), sendo um adulto e o outro filhote, também foram encontrados expostos ao tempo, sem água e comida, em meio a fezes e urinas.

Portanto, concluo que a autoria resta comprovada nos autos. A negativa do réu não encontra amparo no conjunto probatório produzido. As testemunhas ouvidas apresentaram depoimento incisivo, com diversas informações e em harmonia com o que foi narrado na denúncia. Além disso,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Barão de Cocais

o *print* da página do *Facebook* da aludida ONG e as fotografias acostadas ao feito, demonstram que o acusado praticou sim, o crime de maus-tratos que lhe foi imputado na peça acusatória.

Dessa feita, a condenação do acusado nos termos da denúncia é medida impositiva.

Não merece acolhida a tese de atipicidade ventilada pela Defesa do réu, vez que os depoimentos testemunhais, as fotografias e a notícia divulgada pela página do *Facebook* da ONG Solidariedade Natural de Barão de Cocais, comprovam que o réu praticou condutas típicas que se amoldam ao crime em apreço, quais sejam, praticar atos de abuso, maus-tratos e ferir animais domésticos.

Outrossim, razão não assiste à Defesa do réu ao pleitear a restituição dos 04 (quatro) cachorros sobreviventes, considerando que eles foram encontrados feridos e em situação de maus-tratos, aliado ao fato de que a testemunha Graziela Alves da Silva afirmou que atualmente os animais encontram-se aos cuidados de voluntários da ONG Solidariedade Natural de Barão de Cocais.

Considero o réu portador de bons antecedentes na primeira fase de aplicação de pena, ante o teor da CAC acima citada (súmula 444 do e. STJ).

Em relação ao concurso de crimes, frise-se que na espécie restou comprovado que o acusado, mediante cinco ações diversas, praticou cinco delitos de maus-tratos contra cinco vítimas diferentes, motivo pelo qual vislumbro a presença do concurso material, consoante o disposto no art. 69, *caput*, do CP.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **condenar Antônio de Paula Efirmiando** pela prática do crime



Comarca de Barão de Cocais

previsto no **art. 32 da Lei nº 9605/98 da LCA (por cinco vezes), na forma do art. 69 do CP.**

Assim, passo a fixar ao réu a reprimenda, atento às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Crime de maus-tratos contra a cachorra sem raça definida, fotografada às ff. 37/38.

**Circunstâncias Judiciais:** a) **culpabilidade:** entendida como juízo de reprovabilidade da conduta, na espécie, excede àquele inerente ao tipo penal, vez que restou comprovado que o réu praticou diversos atos de maus-tratos contra a cachorra, encontrada com uma pata amputada, osso exposto, além de feridas em processo de necrose, infecções graves e vermes, sem nenhum tratamento, razão pela qual a considero desfavorável; b) **antecedentes:** no moderno direito penal da culpa, exige-se para o reconhecimento de antecedentes criminais a existência nos autos de certidão que comprove o trânsito em julgado de condenação do denunciado por fatos que tenham se passado antes daqueles narrados na denúncia (Cf. TJMG. Rev. Crim. n. 1.0000.04.412003-8/000. 1º Grupo de Câ. Crim. Rel. Des. Jane Silva. j. 13.06.2005. p. 03.08.2005). Desse modo, inexistente na espécie, a referida comprovação, não podendo a circunstância ser considerada em seu desfavor; c) **conduta social:** não há elementos aptos a aferi-la; d) **personalidade:** não há elementos aptos a aferi-la; e) **motivos:** normais para o delito em análise, nada tendo a ser valorado, portanto; f) **circunstâncias:** inerentes ao delito; g) **consequências:** considero desfavorável, pois, há nos autos prova de que a conduta de maus-tratos praticada pelo acusado acarretou debilidade permanente ao animal; h) **comportamento da vítima:** a vítima é o próprio animal, não podendo ser valorado negativa ou favoravelmente ao réu.



Comarca de Barão de Cocais

Ponderadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e sendo desfavorável ao réu duas circunstâncias, elevo a pena-base em 2/8 e fixo-a em 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa, o que tenho como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

### **Circunstâncias Agravantes e Atenuantes**

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena provisória em 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.

### **Causas de Diminuição e Aumento**

Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem apreciadas.

Assim, **torno definitiva a pena em 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.**

Crime de maus-tratos contra a cachorra da raça boxer, fotografada à f. 40.

**Circunstâncias Judiciais:** a) **culpabilidade:** entendida como juízo de reprovabilidade da conduta, na espécie, excede àquele inerente ao tipo penal, vez que restou comprovado que o réu praticou diversos atos de maus-tratos contra a cachorra, notadamente, acorrentamento em local de muita lama, além de ter sido encontrada com feridas na região do órgão genital, sem nenhum tratamento, razão pela qual a considero desfavorável; b) **antecedentes:** no moderno direito penal da culpa, exige-se para o reconhecimento de antecedentes criminais a existência nos autos de certidão que comprove o trânsito em julgado de condenação do denunciado por fatos que tenham se passado antes daqueles narrados na denúncia (Cf. TJMG. Rev.



Comarca de Barão de Cocais

Crim. n. 1.0000.04.412003-8/000. 1º Grupo de Câm. Crim. Rel. Des. Jane Silva. j. 13.06.2005. p. 03.08.2005). Desse modo, inexistente na espécie, a referida comprovação, não podendo a circunstância ser considerada em seu desfavor; c) **conduta social:** não há elementos aptos a aferi-la; d) **personalidade:** não há elementos aptos a aferi-la; e) **motivos:** normais para o delito em análise, nada tendo a ser valorado, portanto; f) **circunstâncias:** inerentes ao delito; g) **consequências:** considero desfavorável, pois, há nos autos prova de que a conduta de maus-tratos praticada pelo acusado acarretou a morte da cachorra; h) **comportamento da vítima:** a vítima é o próprio animal, não podendo ser valorado negativa ou favoravelmente ao réu.

Ponderadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e sendo desfavorável ao réu duas circunstâncias, elevo a pena-base em 2/8 e fixo-a em 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa, o que tenho como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

#### **Circunstâncias Agravantes e Atenuantes**

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena provisória em 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.

#### **Causas de Diminuição e Aumento**

Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem apreciadas.

Assim, **torno definitiva a pena em 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.**



Comarca de Barão de Cocais

Crime de maus-tratos praticado contra o cachorro da raça rottweiler, fotografada à f. 40.

**Circunstâncias Judiciais:** a) **culpabilidade:** entendida como juízo de reprovabilidade da conduta, na espécie, excede àquele inerente ao tipo penal, vez que restou comprovado que o réu praticou diversos atos de maus-tratos contra o cachorro, notadamente, acorrentamento em local inadequado, bem como ferimentos nas patas, razão pela qual a considero desfavorável; b) **antecedentes:** no moderno direito penal da culpa, exige-se para o reconhecimento de antecedentes criminais a existência nos autos de certidão que comprove o trânsito em julgado de condenação do denunciado por fatos que tenham se passado antes daqueles narrados na denúncia (Cf. TJMG. Rev. Crim. n. 1.0000.04.412003-8/000. 1º Grupo de Câm. Crim. Rel. Des. Jane Silva. j. 13.06.2005. p. 03.08.2005). Desse modo, inexistente na espécie, a referida comprovação, não podendo a circunstância ser considerada em seu desfavor; c) **conduta social:** não há elementos aptos a aferi-la; d) **personalidade:** não há elementos aptos a aferi-la; e) **motivos:** normais para o delito em análise, nada tendo a ser valorado, portanto; f) **circunstâncias:** inerentes ao delito; g) **consequências:** considero desfavorável, pois, há nos autos prova de que a conduta de maus-tratos praticada pelo acusado acarretou a lesões na pata do cachorro; h) **comportamento da vítima:** a vítima é o próprio animal, não podendo ser valorado negativa ou favoravelmente ao réu.

Ponderadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e sendo desfavorável ao réu duas circunstâncias, elevo a pena-base em 2/8 e fixo-a em 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa, o que tenho como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

### **Circunstâncias Agravantes e Atenuantes**



Comarca de Barão de Cocais

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena provisória em 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.

### **Causas de Diminuição e Aumento**

Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem apreciadas.

Assim, **torno definitiva a pena** em **03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.**

Crime de maus-tratos praticado contra a cachorra sem raça definida, fotografada à f. 40.

**Circunstâncias Judiciais:** a) **culpabilidade:** entendida como juízo de reprovabilidade da conduta, na espécie, excede àquele inerente ao tipo penal, vez que restou comprovado que o réu praticou diversos atos de maus-tratos contra a cachorra, notadamente, expondo o animal ao tempo, sem água e alimentação, além de mantê-lo em local inadequado e em condições insalubres, em meio a fezes e urina, razão pela qual a considero desfavorável; b) **antecedentes:** no moderno direito penal da culpa, exige-se para o reconhecimento de antecedentes criminais a existência nos autos de certidão que comprove o trânsito em julgado de condenação do denunciado por fatos que tenham se passado antes daqueles narrados na denúncia (Cf. TJMG. Rev. Crim. n. 1.0000.04.412003-8/000. 1º Grupo de Câ. Crim. Rel. Des. Jane Silva. j. 13.06.2005. p. 03.08.2005). Desse modo, inexistente na espécie, a referida comprovação, não podendo a circunstância ser considerada em seu desfavor; c) **conduta social:** não há elementos aptos a aferi-la; d) **personalidade:** não há elementos aptos a aferi-la; e) **motivos:** normais para o delito em análise, nada tendo a ser valorado, portanto; f) **circunstâncias:** inerentes ao delito; g) **consequências:** nada a considerar



Comarca de Barão de Cocais

em desfavor do acusado; h) **comportamento da vítima:** a vítima é o próprio animal, não podendo ser valorado negativa ou favoravelmente ao réu.

Ponderadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e sendo desfavorável ao réu apenas uma circunstância, elevo a pena-base em 1/8 e fixo-a em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa, o que tenho como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

#### **Circunstâncias Agravantes e Atenuantes**

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena provisória em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.

#### **Causas de Diminuição e Aumento**

Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem apreciadas.

Assim, **torno definitiva a pena em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.**

Crime de maus-tratos praticado contra o cachorro filhote, sem raça definida.

**Circunstâncias Judiciais:** a) **culpabilidade:** entendida como juízo de reprovabilidade da conduta, na espécie, excede àquele inerente ao tipo penal, vez que restou comprovado que o réu praticou diversos atos de maus-tratos contra o cachorro, notadamente, expondo o animal ao tempo, sem água e alimentação, além de mantê-lo em local inadequado e em condições insalubres, em meio a fezes e urina, razão pela qual a considero desfavorável. b) **antecedentes:** no moderno direito penal da culpa, exige-se para o reconhecimento de antecedentes criminais a existência nos autos



## Comarca de Barão de Cocais

de certidão que comprove o trânsito em julgado de condenação do denunciado por fatos que tenham se passado antes daqueles narrados na denúncia (Cf. TJMG. Rev. Crim. n. 1.0000.04.412003-8/000. 1º Grupo de Câ. Crim. Rel. Des. Jane Silva. j. 13.06.2005. p. 03.08.2005). Desse modo, inexistente na espécie, a referida comprovação, não podendo a circunstância ser considerada em seu desfavor; c) **conduta social:** não há elementos aptos a aferi-la; d) **personalidade:** não há elementos aptos a aferi-la; e) **motivos:** normais para o delito em análise, nada tendo a ser valorado, portanto; f) **circunstâncias:** inerentes ao delito; g) **consequências:** nada a considerar em desfavor do acusado; h) **comportamento da vítima:** a vítima é o próprio animal, não podendo ser valorado negativa ou favoravelmente ao réu.

Ponderadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e sendo desfavorável ao réu apenas uma circunstância, elevo a pena-base em 1/8 e fixo-a em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa, o que tenho como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

### **Circunstâncias Agravantes e Atenuantes**

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena provisória em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.

### **Causas de Diminuição e Aumento**

Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem apreciadas.

Assim, **torno definitiva a pena em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Barão de Cocais

Considerando a regra do **concurso material** estabelecida no art. 69, *caput*, do CP, procedo ao somatório das penas, razão pela qual **torno definitiva a pena do acusado**, pela prática dos cinco crimes, em **01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.**

Atendendo às condições econômicas do réu, arbitro cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos dos artigos 49 e 60 do CP.

A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do artigo 49, § 2º, do CP, e ser paga na forma e no prazo preconizados no artigo 50 deste diploma legal.

Em observância aos critérios previstos no artigo 59 do CP, diante das disposições do artigo 33, § 2º, *c*, deste diploma legal, sendo o condenado não reincidente e a pena aplicada inferior a 04 anos de reclusão, fixo o **regime aberto** para o início de cumprimento de pena.

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em montante inferior a 04 anos de detenção, o crime não foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa e o réu é primário, **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por **02 restritivas de direitos**, nos termos do artigo 44 do Código Penal, consistentes em **prestação pecuniária** no valor de 15 (quinze) salários-mínimos, e **limitação de fim de semana**, ambas com diretrizes a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.

Não é o caso de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não se tratar de delito patrimonial.

Após o trânsito em julgado desta, comunique-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral por meio do formulário CDJ – Comunicação de Decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Comarca de Barão de Cocais

Judicial (artigo 15, III, da Constituição da República) e aos órgãos de identificação criminal, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

**Indefiro** o pedido de restituição dos animais postulado pelo réu, ante o contexto de maus-tratos em que foram resgatados, aliado ao fato de que atualmente encontram-se aos cuidados de voluntários da aludida ONG.

Condeno o acusado ao pagamento das custas. Entretanto, suspendo a exigibilidade, pois defiro a ele a gratuidade de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Associação SOLIDARIEDADE NATURAL de Barão de Cocais/MG para ciência.

Arquivem-se os autos oportunamente

Barão de Cocais, 21 de outubro de 2020.

**Luís Henrique Guimarães de Oliveira**

Juiz de Direito